



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 179/2023 - Vereadora Aurea Rosa - Estabelece a revisão de área territorial no Município de Itapeva-SP e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 11/09/23

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

JRCP

RELATOR: *Suzã*

DATA: 12/09/23

RELATOR: _____

DATA: / /

RELATOR: _____

DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : _____ em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

*Arquivado
29/09*



02
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O objetivo deste projeto de lei é estabelecer procedimentos claros e justos para que os contribuintes possam solicitar a revisão de área sem incorrer em custos adicionais e promover a transparência e a equidade no processo de revisão de área, garantindo que todos os contribuintes tenham acesso igualitário a esse serviço essencial.

Diante da explanação acima citada, peço pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Respeitosamente.



03
/

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0179/2023

Autoria: Aurea Rosa

Estabelece a revisão de área territorial no Município de Itapeva-SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Estabelece procedimentos claros e justos para que os contribuintes possam solicitar a revisão de área sem incorrer em custos adicionais e promove a transparência e a equidade no processo de revisão de área, garantindo que todos os contribuintes tenham acesso igualitário a esse serviço essencial.

Art. 2º - Qualquer contribuinte que deseje solicitar a revisão de área poderá fazê-lo presencialmente no protocolo do órgão competente.

- I. O pedido de revisão de área deve ser feito por escrito e conter todas as informações relevantes, incluindo a identificação do contribuinte, o endereço da propriedade em questão e uma descrição clara do motivo da revisão.
- II. O órgão competente deve fornecer ao requerente um comprovante do pedido de revisão de área, que incluirá a data de recebimento do pedido.

Art. 3º - A revisão de área solicitada nos termos deste projeto de lei será isenta de qualquer taxa, custo, encargo ou despesa durante o processo de revisão de área ao contribuinte requerente.

Art. 4º - Após o recebimento do pedido de revisão de área, o órgão competente deverá iniciar a análise do caso no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

- I. O órgão competente deverá emitir uma decisão sobre o pedido de revisão de área no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de recebimento do pedido.
- II. Se, por algum motivo, o prazo mencionado no parágrafo 2 não puder ser cumprido, o órgão competente deverá comunicar ao requerente os motivos da demora e estabelecer um novo prazo para a conclusão da revisão.



04
J

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º - A decisão do órgão competente quanto à revisão de área será comunicada por escrito ao requerente, contendo uma explicação clara dos motivos da decisão.

§1º - Caso a revisão de área resulte em alterações nas avaliações ou cobranças relacionadas à propriedade, tais alterações deverão ser implementadas em 90 (noventa) dias, e o contribuinte será notificado das mudanças.

Art. 6º - O requerente tem o direito de recorrer da decisão do órgão competente em relação à revisão de área.

- I. O recurso deve ser apresentado ao órgão competente dentro de 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da decisão inicial.
- II. O órgão competente deverá analisar o recurso e emitir uma decisão sobre o mesmo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de recebimento do recurso.

Art. 7º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de setembro de 2023.

AUREA ROSA
VEREADORA - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 180/2023

Referência: Projeto de Lei nº 179/2023

Autoria: Vereadora Aurea Rosa – PP

Ementa: “Estabelece a revisão de área territorial no Município de Itapeva-SP e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei, de autoria da nobre edil, visa estabelecer procedimentos para que os contribuintes possam solicitar a revisão de área sem incorrer em custos adicionais e promove a transparência e a equidade no processo de revisão de área, garantindo que todos os contribuintes tenham acesso igualitário a esse serviço essencial (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º, qualquer contribuinte que deseje solicitar a revisão de área poderá fazê-lo presencialmente no protocolo do órgão competente, devendo ser feito por escrito e conter todas as informações relevantes, incluindo a identificação do contribuinte, o endereço da propriedade em questão e uma descrição clara do motivo da revisão, devendo ainda o órgão competente fornecer ao requerente um comprovante do pedido de revisão de área, que incluirá a data de recebimento do pedido.

A revisão de área solicitada será isenta de qualquer taxa, custo, encargo ou despesa durante o processo de revisão de área ao contribuinte requerente (artigo 3º).

05
R



06
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Após o recebimento do pedido de revisão de área, o órgão competente deverá iniciar a análise do caso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, emitindo uma decisão sobre o pedido de revisão de área no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de recebimento do pedido e se por algum motivo, o prazo não puder ser cumprido, o órgão competente deverá comunicar ao requerente os motivos da demora e estabelecer um novo prazo para a conclusão da revisão (artigo 4º).

Estabelece ainda o projeto que a decisão do órgão competente quanto à revisão de área será comunicada por escrito ao requerente, contendo uma explicação clara dos motivos da decisão e caso a revisão de área resulte em alterações nas avaliações ou cobranças relacionadas à propriedade, tais alterações deverão ser implementadas em 90 (noventa) dias, e o contribuinte será notificado das mudanças (artigo 5º).

Por fim, dispõe o artigo 6º que o requerente tem o direito de recorrer da decisão do órgão competente em relação à revisão de área, devendo o recurso deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da decisão inicial, devendo o órgão competente analisar o recurso e emitir uma decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de recebimento do recurso.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 179/2023 foi lido na 59ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 12/09/2023.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



Of
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação da propositura, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º de Lei Orgânica do Município, bem como afronta ao Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio são consagradas na Carta Magna, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o agente de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal.

No caso em exame, pretende a nobre edil em linhas gerais estabelecer procedimentos para que os contribuintes possam solicitar a revisão de área para fins de cobranças relacionadas a propriedade.

Entretanto, o projeto tal como se apresenta, além de estabelecer prazos para providências pelos órgãos do Poder Executivo, visa em seu artigo 3º isentar do pagamento do preço público, o contribuinte que solicitar a revisão de área, medidas que podem ter sua constitucionalidade questionada por violação do princípio da reserva da administração, já que diz respeito a organização e funcionamento dos órgãos da administração municipal.



08
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Importante destacar que a cobrança do preço público para fins de revisão de área, encontra amparo legal no Decreto nº 10.442/2018 que alterou os Anexos do Decreto nº 5.922/2007 que fixou a cobrança de preços públicos, o qual não possui caráter tributário, pois sua exigência não é compulsória e nem está assentada no poder fiscal o Estado.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles¹ expõe que:

Preços públicos - A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários ou permissionários, sempre de caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é a imposição fiscal, é um tributo.

E ainda:

Em qualquer hipótese, porém, a tarifa deve ser fixada e revisada pela Administração com base em dados concretos da situação do serviço, apurados em exame contábil, e critérios técnicos que conduzam à sua equivalência com o custeio da atividade tarifada, o melhoramento e a expansão do serviço e a justa remuneração do capital investido.

A *isenção de tarifa* só pode ser estabelecida em lei da entidade estatal que realiza ou delega o serviço.

Deste modo, tratando-se de exação com natureza de preço público, esta deve ser regida pelo artigo 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, disposto nos seguintes termos:

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 166-168.



09
8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sendo assim, verifica-se, pela leitura conjunta do supramencionado dispositivo com o quanto previsto no artigo 47, incisos II e XIV², da Constituição do Estado de São Paulo, que a fixação de preços públicos são atos de administração reservados constitucionalmente ao Poder Executivo.

Ora, se é de expressa competência do Prefeito Municipal fixar preços públicos, deve-se concluir, da mesma forma, que é de sua competência isentá-los, por se cuidar de ato correlato.

Resta vedada, portanto, a usurpação, pelo Poder Legislativo, dessa competência constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, sob pena de ofensa, como ocorre no presente caso, ao Princípio da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração.

Ademais, não se tratando a isenção do preço público para fins de revisão de área em questão de matéria tributária, atos que refletem a captação de receita pública originária, como *in casu*, se enquadram na reserva da administração, uma vez que configuram atos típicos de gestão, inseridos na direção superior da administração municipal.

Em temas similares, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2083539-92.2021.8.26.0000 e 2094972-93.2021.8.26.0000, assim se manifestou:

Ementa³: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar - Isenção do preço público - Permissão de uso pelo exercício do comércio de ambulantes nas vias e logradouros públicos do município, durante o período da pandemia do Covid-19 - Inconstitucionalidade – Violação do princípio da separação,

² Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

³ ADI nº 2083539-92.2021.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Moreira Viegas, julgado em 06/10/2021;



LO
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

independência e harmonia entre os Poderes Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes - AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)

E ainda:

Ementa⁴: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar municipal, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre isenção de taxa de sepultamento para vítimas da Covid-19” no Município de Franco da Rocha.

Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Cobrança de preço público, de natureza contratual e não tributária. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para estabelecer preços públicos, e isentá-los de cobrança, no exercício da administração de seus bens e serviços. Previsão expressa do artigo 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo. Usurpação indevida de competência do Poder Executivo, em ofensa à regra da Separação dos Poderes. Precedentes deste Órgão Especial.

Liminar convalidada. Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, por violação dos artigos 5º e 47, inciso XIV, c.c. artigo 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo. (g.n.)

Assim, a previsão de isenção do pagamento do preço público da revisão de área para fins de cobranças relacionadas à propriedade, afronta o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes e da Reserva da Administração.

De mais a mais, cumpre destacar que a nobre edil, ao estabelecer em diversos dispositivos prazos para a atuação dos órgãos Poder Executivo na execução da futura lei, acaba por interferir na gestão administrativa, medida que também pode ter sua constitucionalidade questionada por violação do princípio da reserva da administração, já que diz respeito a organização e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional de cada poder, é lícito ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo afeto à diversas temáticas, desde que não tangencie o núcleo da Reserva de

⁴ ADI nº 2094972-93.2021.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Márcio Bartoli, julgado em 25/08/2021;



11
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Iniciativa Legislativa do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; servidores públicos e seu regime jurídico, etc.) ou da Reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; prática de atos da Administração, etc.).

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da reserva da administração, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ives Gandra Martins⁵, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por está-las gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁶, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

⁵ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



12
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa municipal e dos seus serviços, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Portanto, embora louvável a intenção da Vereadora, uma vez que esta carece de poder para tratar da matéria tal como foi veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº 179/2023, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 28 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



13
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00227/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 179/2023

Ementa: Estabelece a revisão de área territorial no Município de Itapeva-SP e dá outras providências

Autor: Áurea Aparecida Rosa

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável (pelo mérito) ao prosseguimento ;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento pelo mérito da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de dezembro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
MEMBRO

DÉBORA MARCONDÉS SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO